



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.901207/2012-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.420 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente PRECON INDUSTRIAL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RECONHECIMENTO. CRÉDITO ADICIONAL. NÃO PREQUESTIONADO.
PRECLUSÃO

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente opostas à autoridade julgadora de primeira instância, precluindo-se o direito de a recorrente suscitá-las em segunda instância, exceto quando devam ser reconhecidas de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Régis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente em Exercício).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 020769543 emitido eletronicamente em 03/04/2012, fls.19, referente ao PER/DCOMP nº 42120.77185.221209.1.3.042573 (doc. de fls. 25 a 30).

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor original de R\$ 82.273,45, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 18/07/2008.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 2 a 6), alegando que, conforme se verifica na DCTF recebida pela RFB no dia 19/11/2009, o débito de COFINS (5856) de junho de 2008 tem valor de R\$344.409,85, ao qual foram vinculados créditos de pagamento e de suspensão por depósito judicial, nos valores de R\$243.742,17 e R\$100.667,68, respectivamente. Uma vez que o valor recolhido por DARF é igual a R\$ 311.173,25, houve pagamento a maior no montante de R\$67.431,08 para ser utilizado na DCOMP em análise.

Ato contínuo, a DRJ-BELO HORIZONTE (MG) julgou a Manifestação de Inconformidade do contribuinte procedente nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a empresa argui que o acórdão da DRJ deixou de apreciar a declaração de compensação em sua totalidade, isso porque, conforme se verifica na PERD/DCOMP nº4212.7785.221209.11.3.04-2573, o valor identificado como “crédito de pagamento indevido ou a maior” perfaz o montante de R\$ 82,273,45, enquanto o acórdão recorrido reconheceu apenas o montante de R\$ 67.431,08.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende a todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não se deve conhecer, como explicado adiante.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de restituição PER/DCOMP nº4212.7785.221209.11.3.04-2573, com compensação atrelada, na qual se utilizou créditos de COFINS paga indevidamente ou a maior, concernente ao mês de junho de 2008, código de receita 5856, para quitar os débitos da própria COFINS de períodos posteriores.

O despacho decisório não homologou a compensação devido à utilização integral do crédito indicado, não restando crédito disponível para a compensação pleiteada na PER/DCOMP.

O acórdão da DRJ considerou procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer a existência do crédito pleiteado de COFINS paga a maior no montante de R\$ 67.431,08.

No recurso voluntário, a empresa argui que o acórdão recorrido não analisou a compensação em sua totalidade, pois apenas considerou nos cálculos um dos DARFs, qual seja, o de valor R\$ 311.173,25, ignorando integralmente o outro no montante de R\$ 14.842,37, o que fez reconhecer um crédito menor que o solicitado nesse mesmo montante.

Sem razão a Recorrente.

Ocorre que, embora na PER/COMP tenha sido indicado como a origem do crédito dois DARFs que resultaram no pagamento a maior de crédito pleiteado no valor de R\$ 82,273,45, em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apenas pleiteou o reconhecimento do crédito de R\$ 67.431,08 decorrente do pagamento a maior constante do DARF no valor de R\$ 311.173,25. Inclusive, conforme se pode conferir no demonstrativo do crédito apresentado pela Interessada na Manifestação de Inconformidade, apenas foi indicado o DARF de R\$ 311.173,25 e o montante de crédito pago a maior de R\$ 67.431,08. O pedido da Recorrente foi integralmente reconhecido pela instância *a quo*.

No entanto, em sede de recurso voluntário, a Recorrente promove uma inovação no seu pedido, para ver reconhecida parcela de crédito excedente que não foi prequestionada na sua manifestação de inconformidade.

Como se sabe, consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente opostas à autoridade julgadora de primeira instância, precluindo-se o direito da Recorrente suscitá-las em segunda instância, exceto quando devam ser reconhecidas de ofício.

Tem-se, no caso concreto, que a parcela de R\$ 14.842,37 não foi suscitada em sede de manifestação de inconformidade, não podendo mais ser analisada nesta instância administrativa por não se constituir em matéria de ordem pública e por ocorrência de preclusão, nos termos do art.17 do Decreto nº70.235/72.

Desse modo, não se conhece do recurso voluntário por ocorrência de preclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-008.420 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.901207/2012-48